



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.486 - RJ (2010/0045010-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENY THEREZA EPHIGENIA
ADVOGADO : ALINE KLAYN VICTOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1.** OMISSÃO VERIFICADA NO ARESTO HOSTILIZADO - PERFEITA CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A ENCETAR A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - **2.** AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE FLUMITRENS - INCLUSÃO DA SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., COMO EXECUTADA - IMPROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ATRIBUÍDA À ÚLTIMA MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO ORIGINÁRIO - IRRESPONSABILIDADE DA NOVA CONCESSIONÁRIA QUANTO AOS DÉBITOS PATRIMONIAIS DA ANTIGA ESTATAL - ENTENDIMENTO REITERADAMENTE MANIFESTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR - **3.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, PROVER O RECURSO ESPECIAL, DECLARANDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário não é sucessora da Flumitrens e não responde por ilícitos por esta praticados. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para, conhecendo do agravo, prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.486 - RJ (2010/0045010-8)

EMBARGANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENY THEREZA EPHIGENIA
ADVOGADO : ALINE KLAYN VICTOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, em razão de pretensa omissão e erro material existente no acórdão de fls. 988, da relatoria do eminente Ministro João Otávio Noronha, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e da conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados. 4. Agravo regimental desprovido.

A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão agravado, tendo em vista que não fora analisada a divergência de interpretação demonstrada nas razões recursais, na hipótese em que empresa concessionária de serviço público de transportes é responsabilizada como sucessora da empresa estatal anterior.

Requer, desse modo, sejam acolhidos os presentes aclaratórios a fim de sanar a omissão apontada.

Instado a se manifestar, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para a impugnação (fls. 1.012).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.486 - RJ (2010/0045010-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1.** OMISSÃO VERIFICADA NO ARESTO HOSTILIZADO - PERFEITA CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A ENCETAR A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - **2.** AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE FLUMITRENS - INCLUSÃO DA SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., COMO EXECUTADA - IMPROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ATRIBUÍDA À ÚLTIMA MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO ORIGINÁRIO - IRRESPONSABILIDADE DA NOVA CONCESSIONÁRIA QUANTO AOS DÉBITOS PATRIMONIAIS DA ANTIGA ESTATAL - ENTENDIMENTO REITERADAMENTE MANIFESTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR - **3.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, PROVER O RECURSO ESPECIAL, DECLARANDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário não é sucessora da Flumitrens e não responde por ilícitos por esta praticados. Precedentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, visto que houve omissão quanto ao exame do recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Com efeito, impõe-se a admissibilidade do apelo extremo no que tange ao tema atinente à legitimidade passiva da recorrente, Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário, em responder por débitos da antiga empresa estatal, Flumitrens, já que a solução dada ao caso na Corte de origem destoa de uniforme entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória em fase de liquidação de sentença, na qual se determinou a intimação da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário para pagamento de indenização por ato ilícito, alegando ser ela sucessora da FLUMITRENS, devendo, portanto, assumir seus débitos, na forma estabelecida no art. 43, § 3º, II, e 568, ambos do Código de Processo Civil.

Ocorre que o entendimento adotado nas instâncias ordinárias vai de encontro à orientação firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que a Supervia, por ter obtido a concessão do serviço público em processo licitatório originário, não é sucessora da Flumitrens e não responde por ilícitos por esta praticados.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. REITERAÇÃO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. SUPERVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.

1. Nos termos do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, é obrigatória a reiteração do recurso especial retido. Na hipótese, embora feita de forma deficiente, houve reiteração que atendeu à finalidade da norma e ao prazo legal, por ocasião da interposição do recurso especial contra a decisão final.

2. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, mesmo sem ter examinado individualmente cada uma das matérias levantadas pela parte vencida, não havendo, portanto, cogitar de sua nulidade.

3. A concessionária de serviço de transporte ferroviário de passageiros SUPERVIA é parte ilegítima para responder por ilícito ocorrido na época em que a prestadora dos serviços era a FLUMITRENS. O próprio Acórdão recorrido registra a inexistência de cláusula no contrato de concessão que responsabilize a nova concessionária pelas contingências da anterior, o que, em regra, não enseja a sucessão empresarial.

4. Recursos especiais conhecidos e providos (REsp 1.185.374/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/8/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SUCESSÃO DA FLUMITRENS PELA SUPERVIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há relação sucessória entre a Supervia e a Flumitrens, tendo aquela assumido a concessão do serviço público mediante contrato administrativo precedido por licitação originariamente, razão pela qual descabe imputar à Supervia o cumprimento de obrigações da Flumitrens, como as decorrentes de ato ilícito ocorrido durante a concessão anterior. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.210.183/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. REITERAÇÃO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. SUPERVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.

1. Nos termos do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, é obrigatória a reiteração do recurso especial retido. Na hipótese, embora feita de forma deficiente, houve reiteração que atendeu à finalidade da norma e ao prazo legal, por ocasião da interposição do recurso especial contra a decisão final.

2. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, mesmo sem ter examinado individualmente cada uma das matérias levantadas pela parte vencida, não havendo, portanto, cogitar de sua nulidade.

3. A concessionária de serviço de transporte ferroviário de passageiros SUPERVIA é parte ilegítima para responder por ilícito ocorrido na época em que a prestadora dos serviços era a FLUMITRENS. O próprio Acórdão recorrido registra a inexistência de cláusula no contrato de concessão que responsabilize a nova concessionária pelas contingências da anterior, o que, em regra, não enseja a sucessão empresarial.

4. Recursos especiais conhecidos e providos (REsp 1.185.374/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. DJe 17/8/2011)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO POR OUTRA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO.

1. A Supervia não é sucessora da Flumitrens e não responde por ilícitos por esta praticados.

2. É defeso atribuir a responsabilidade por ato ilícito a empresa prestadora de serviços públicos se o evento danoso foi praticado por empresa diversa e não exista relação de sucessão entre uma e outra.

3. Recurso especial provido (REsp 1.095.447/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 21/2/2011).

3. Do exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de prover o agravo regimental, de modo a conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao próprio recurso especial, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0045010-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.285.486 / RJ**

Números Origem: 19970010632915 200900209234 200913521439 201013700831

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENY THEREZA EPHIGENIA
ADVOGADO : ALINE KLAYN VICTOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENY THEREZA EPHIGENIA
ADVOGADO : ALINE KLAYN VICTOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para, conhecendo do agravo, prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.